

AO
MUNICIPIO DE XAXIM -SC
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇO N° 10/2023

Contra-razões

A *ENEAS LUCOTTI*, qualificação, através de seu representante legal infra-assinado, Sr. Eneas Lucotti, com fundamento no artigo 109, I, b, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas ao descabido recurso apresentado pela empresa ARTEPI ENGENHARIA LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente equivocada pede a desclassificação da proponente Eneas Lucotti.

Das Alegações:

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

a) O documento apresentado em atendimento ao subitem 6.3 alínea "f" comprova que a empresa não atende ao disposto no subitem 2.2.7 pois no seu CNPJ não encontramos atividade em seu CNAE relacionada com o objeto, vejamos:

" 2.2 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, aqueles que não se enquadrarem em uma ou mais situações a seguir:

.....

2.2.7 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão."

b) A certidão de pessoa jurídica apresentada em atendimento ao subitem 6.7 alínea "a" apresenta inconsistência em relação ao contrato social apresentado em atendimento ao subitem 6.3 alínea "a". No contrato social está especificado o capital social de R\$ 80.000,00. Na certidão do CAU está especificado o capital de R\$ 20.000,00. Nesta mesma certidão existe uma cláusula especificando que qualquer divergência em relação aos demais documentos da empresa tornam a mesma inválida. De onde entende-se que a única conclusão é que a referida certidão não é válida, portanto a empresa não atende ao regramento editalício quanto ao exigido no subitem 6.7 alínea "a"

c) A empresa não cumpre com a exigência editalícia disposta no item 6.7.1 pois apresentou atestados sem registro na entidade profissional competente. O edital exigia claramente

“Atestado de capacidade técnica” e tais atestados, para serem considerados de capacidade técnica deveriam, no mínimo, serem assinados por engenheiros ou técnicos com capacidade para tal. Atestados fornecidos sem a assinatura de um profissional habilitado é nulo pois contraria o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 5.194/1966, vejamos:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

d) O atestado de visita técnica exigido para atendimento ao subitem 6.7.2 não é válido pois foi assinado pelo proprietário da empresa, Sr. Eneas Lucotti, que não é o responsável técnico da empresa. O texto do subitem em epígrafe é claro e límpido, vejamos: 6.7.2 Atestado de Visita Técnica ao local da Obra, emitido pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, devidamente assinado pelo Responsável Técnico da empresa licitante.

e) O documento apresentado em atendimento ao subitem 6.7 alínea “c” não atende ao solicitado no regramento editalício pois é uma cópia de um documento anteriormente autenticado em cartório. Não foi apresentado o documento original para comparação durante a reunião. A regra não impugnada, portanto aceita por todas as partes envolvidas no certame, é claríssima ao citar que neste caso a empresa não atendeu o que foi exigido e portanto a única atitude que se espera é a inabilitação da empresa, vejamos: 6.12.1 Os documentos apresentados em cópia, certidões e certificados exigidos como condição de habilitação, terão sua aceitação condicionada à verificação da veracidade pelo Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio, no respectivo site do órgão emissor ou por comparação de assinaturas e documentos originais, nos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, devendo, portanto, ser considerada habilitada e classificada.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Dos princípios Norteadores

Letra A

O edital fala, não poderão participar empresas "cujo objeto social não seja *pertinente e compatível*"

O que seria objeto social pertinente e compatível com o objeto da contratação?

Para responder recorreremos ao saudoso dicionário:

"compatível com.pa.tí.vel adj. *m+f (lat compatibile)* 1 Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2 Que é conciliável com outro ou com outros (remédios, alimentos). 3 *Bot* Capaz de fertilização cruzada. 4 *Bot* Que se une fácil e em geral permanentemente (cavalo e enxerto). 5 *Inform* Diz-se do dispositivo de *hardware* ou *software* capaz de funcionar corretamente junto com outro. *Sm Inform* Dispositivo de *hardware* ou *software* compatível. *Antôn: incompatível.* (sublinhamos a definição 1)"

"Significado de Compatibilidade Substantivo feminino, Qualidade do que é compatível, que coexiste ou concorda com outro; conformidade, semelhança: compatibilidade de cargos, de gênios".

"Sinônimos de Compatibilidade:

conformidade, analogia, semelhança, aparência, similitude, correspondência, equivalência, similaridade".

Não é exagero recorrer ao dicionário visto que não podemos confundir a palavra "compatível" com "abrangeedor". O segundo caso significa "que abrange, cinge, compreende, abarca". Percebe-se que o conceito de "compatível" está sendo colocado, equivocadamente, de "abrangeedor".

Ainda vejamos que o art. 22 do texto legal da L8666 descreve os conceitos das modalidades "Concorrência" e "Tomada de Preços" e, percebe-se que, participam delas "quaisquer interessados" que estiverem devidamente "qualificados".

§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem

WM

possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifos nossos)

Observa-se que a lei utiliza-se do termo "qualificação" nos arts. 30 e 31, respectivamente como "qualificação" técnica e a "qualificação" econômico-financeira. Já o ato constitutivo da empresa, onde se observa o objeto social, é tratado no art. 28 pelo termo "habilitação" jurídica.

Aliás, é mister salientar que, em todos os casos de licitação, a **aptidão** da empresa é verificada por meio de Atestados de Capacidade Técnica, senão vejamos o art. 30, inciso II, da lei 8666:

II - comprovação de **aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

De mais a mais, ensina-nos o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo: "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato." (17ª Edição, São Paulo, Melhoramentos, p. 767).

Assim, assegura a todos, o art. 170 da Carta Magna, a livre iniciativa (caput); a livre concorrência (inciso IV); e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo primeiro).

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A **habilitação jurídica** destina-se a comprovar se a empresa existe de fato e de direito, quem é o representante legal e se tem Capital Social mínimo exigido para se qualificar econômico-financeiramente. Pode-se observar também a presença de empresas coligadas no certame observando-se o quadro societário de cada uma delas para evitar o domínio econômico de um possível grupo. Não é com a descrição do objeto social da empresa que ela demonstra sua aptidão e se qualifica tecnicamente para a contratação.

WV

Ainda nesta mesma linha de pensamento, vale aqui **grifar e ressaltar** que em momento algum o edital pede que se tenha no CNAE, objeto idêntico ao que se pede no edital. O item 2.2.7 do edital fala: "Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão", observe aqui que não se fala em CNAE.

Podemos citar aqui algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O credenciamento deixa claro que o objeto social será conferido através de Contrato Social, vejamos o que fala o item 5.1.1 do edital na letra b: "b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, conforme o caso visando à comprovação da condição de sócio ou proprietário e **comprovação de compatibilidade com o objeto licitado**", fica claro aqui que a desclassificação da proponente é indevida e sem fundamento legal, pois o próprio edital deixa claro que deverá ser conferido o objeto, reforçamos ainda "compatível" no contrato social.

Exposto isso, fica explícito tanto na Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (**contrato social, estatuto, etc.**) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame e tão pouco estar expresso no CNAE que a recorrente erroneamente questiona.**

W

Letra B

O edital pede no item 6.6 Habilitação Financeira: b) Comprovação de possuir capital social de no mínimo 10% do valor estimado para a contratação, **através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.**

A recorrente de forma descabida e até desrespeitosa busca de qualquer argumento na tentativa de desclassificação da Proponente, pois a comprovação de capital social se dá através de Certidão Simplificada da Junta Comercial, e não por certidão do CAU, que serve unicamente para comprovação de Capacidade Técnica.

A recorrente age de má-fé, buscando em seu recurso, argumentos sem fundamentos tendo como objetivo apenas atrasar o processo e desclassificar a proponente.

Letra C

O edital pede no item 6.7.1 **Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado com no mínimo 50% do objeto**”.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.



Convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública *realizar a competente diligência*:

“(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)”.

Vejamos, também, o que se diz o Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional”.

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

“As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui



a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional."

Cabível lembrar a lição de BLANCHET (1993) [1], que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto"

Capacidade técnico-operacional está relacionada à aptidão e atributos da própria empresa;
Capacidade técnico-profissional está relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da empresa.

São diferentes aspectos que podem ser exigidas na licitação, porém devem estar especificados de forma clara no edital de licitação.

A comprovação é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada. Uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado.

Alega a recorrente, em apertada síntese, equivocadamente, conforme demonstrado acima, pois o edital não pedia averbação dos atestados, alega ainda que a proponente descumpriu o edital, quando a proponente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com o quantitativo superior ao exigido pelo edital, assinado por pessoa jurídica, e com objeto compatível ao que se pede na licitação, não deixando de cumprir com o estabelecido no edital em nada do que foi pedido.

Solicita ainda a proponente que se houver dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, cabe ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las.

Letra D

O edital fala no item 6.7.2 Atestado de Visita Técnica ao local da Obra, emitido pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, devidamente assinado pelo Responsável Técnico da empresa licitante: 6.7.2.1 Para a emissão do Atestado de Visita



Técnica de que trata o item 6.7.2, os licitantes interessados deverão visitar o local da obra até o último dia útil anterior à data de recebimento das propostas, devendo agendar horário com o servidor Ailton Mocellin ou com a servidora Thaynara Lais Verginassi, por meio do telefone (49) 3353 8200, das 07h30 às 11h30, e das 13h às 17h de segunda à sexta-feira, exceto feriados. A visita deverá ser realizada por Responsável Técnico da licitante, legalmente vinculado nos termos do item 6.7 ou por representante legal da empresa que deverá possuir **procuração com firma reconhecida, acompanhado com Contrato Social da empresa e documentos pessoais.**

A visita técnica é uma das exigências que podem aparecer no edital de licitações. Ela nada mais é que uma vistoria no local onde será realizado as obrigações contratuais. Essa etapa ocorre previamente à apresentação de proposta.

Ela está relacionada aos requisitos que trata da habilitação técnica, que objetiva a comprovação de que a empresa tem capacidade de cumprir com as exigências do edital. Quando exigida ela deve ser comprovada através de um atestado de visita técnica e ou declaração do licitante de que conhece as condições locais.

A visita técnica está prevista na Lei de Licitações nº 8.666/93, que fala:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A exigência ou não da obrigatoriedade da visita técnica na licitação está relacionada à complexidade do objeto do edital. Ou seja, caso o órgão responsável acredite que a natureza do serviço justifique a exigência, ela pode ser feita. Caso contrário ela pode ser facultativa ou até mesmo nem ser mencionada entre os requisitos.

O Tribunal de Contas da União apresentou decisão nesse sentido:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Em casos onde o edital inclui a visita técnica na licitação enquanto facultativa para os concorrentes, ele deve deixar claro a responsabilidade dos mesmos na não participação da vistoria:

“No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Nesses casos o licitante deverá apresentar uma declaração de dispensa da visita técnica, alegando a sua responsabilidade.

O Tribunal de Contas da União traz a definição do objetivo da visita técnica na licitação:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Logo, a visita técnica ao possibilitar que o licitante vá até ao local onde será realizado o objeto do contrato e veja a real necessidade de serviço, permite que ele elabore uma proposta muito mais assertiva.

Dessa forma, é **indevida** a exigência *exclusiva* de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)”

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração**. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir

de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

O Edital pede:

“6.7.2 Atestado de Visita Técnica ao local da Obra, emitido pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, devidamente assinado pelo Responsável Técnico da empresa licitante:

6.7.2.1 Para a emissão do Atestado de Visita Técnica de que trata o item 6.7.2, os licitantes interessados deverão visitar o local da obra até o último dia útil anterior à data de recebimento das propostas, devendo agendar horário com o servidor Ailton Mocellin ou com a servidora Thaynara Lais Verginassi, por meio do telefone (49) 3353 8200, das 07h30 às 11h30, e das 13h às 17h de segunda à sexta-feira, exceto feriados. A visita deverá ser realizada por Responsável Técnico da licitante, legalmente vinculado nos termos do item 6.7 ou por representante legal da empresa que deverá possuir procuração com firma reconhecida, acompanhado com Contrato Social da empresa e documentos pessoais”.

Visto o que se pede em nada a proponente deixou de cumprir o edital, a vistoria foi realizada, cuja qual foi assinado pelo engenheiro responsável Sr. Ailton Mocellin e pelo representante legal da empresa, conforme pede o edital no item 6.7.2.1.

“... item 6.7 ou por representante legal da empresa que deverá possuir procuração com firma reconhecida, acompanhado com Contrato Social da empresa e documentos pessoais”.

Letra E

O edital pede na letra c) Comprovação de vínculo entre a participante e o profissional por ela indicado;

Primeiro vamos ver o que diz a lei sobre o assunto.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (...quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado).

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

É sabido que a Licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma do art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo vedado o formalismo excessivo.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência do reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório que é processado pela Lei 9.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada.

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma)



constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA" CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418/DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepor à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores, que no caso em estudo, são os da busca da proposta mais vantajosa e da vedação de formalismos excessivos.

CW

A verdade é que podemos carrear o presente artigo com inúmeros julgados e precedentes em casos análogos, que julgam pela total ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma e pela possibilidade de realizar diligências.

Segundo a orientação do TCU, "ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade".

Objetivamente, segundo o entendimento consolidado do STJ, do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante pela falta de reconhecimento de firma, sem antes realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)

O E. STJ proferiu decisão, na qual é fonte de citação de todos os julgados que tratam sobre o tema, tanto na esfera judicial, como em sede extrajudicial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -- > DJ 07/11/2005 p. 191)

Assim, uma vez que o procedimento licitatório tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, deve ser

Destarte, pelo entendimento acima exposto, é possível impugnar decisão que inabilita ou desqualifica licitante, fundada em ausência de reconhecimento de firma, quando a exigência for ilegal e não for realizada nenhuma diligência para sanar a dúvida quanto à autenticidade do documento, quando se tratar de licitação regida pelas normas da Lei 8.666/93.

Expostos os argumentos vale ainda ressaltar que o Edital não solicitava, autenticação do documento.

DA SOLICITAÇÃO:

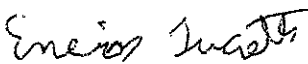
Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão , em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço 10/2023 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Xaxim, 09 de agosto de 2023.


ENEAS LUCOTTI.
CNPJ 38.388.318/0001-64